

**A proteção do Autista no direito brasileiro:
Uma análise histórica evolutiva da proteção às pessoas autistas no Brasil
rumo à convencionalidade do tema**

**The protection of Autists in Brazilian law:
An evolutionary historical analysis of the protection of autistic people in
Brazil towards the conventionality of the theme**

DOI: 10.55905/D&Iv2n1-001

Recebido: 06/27/2025

Aceito: 07/24/2025

Ricardo Glasenapp¹, Luana Janaina Fernandez²

RESUMO

O presente artigo tem como pretensão analisar, sob um ponto de vista legal, social e comportamental, a questão da proteção constitucional das pessoas com deficiência, com ênfase no autismo, ou seja, como a Constituição Federal de 1988, os princípios constitucionais, leis, projetos de lei, convenções e decretos podem auxiliar para uma progressão na luta pelos direitos das pessoas com deficiência e como essas leis podem ficar mais eficazes, colocando em prática o ordenamento jurídico existente. Inicialmente, o artigo traz algumas conquistas das pessoas com deficiência no Brasil, de forma cronológica, mostrando os diversos processos, transformações, atualizações que o ordenamento jurídico brasileiro passou no decorrer de todos esses anos. Após, analisa de forma especial sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade como forma indispensável de situar as pessoas com deficiência nos costumes diários da sociedade. Por fim, possibilidades e proteções legais da inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil, como forma de dirimir os preconceitos.

Palavras-chave: pessoas com deficiência, autismo, proteção constitucional, inclusão social.

ABSTRACT

This paper intends to analyze, from a legal, social and behavioral point of view, the issue of constitutional protection for people with disabilities, with an emphasis on autism, that is, as the Federal Constitution of 1988, the constitutional principles, laws, bills, conventions and decrees can help to advance the struggle for the rights of people with disabilities and how these laws can become more effective, putting into practice the existing legal system. Initially, the article brings some achievements of people with disabilities in Brazil, in a chronological way, showing the various processes, transformations, updates that the Brazilian legal system has undergone over all these years. Afterwards, it analyzes in a special way the principles of human dignity and

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP), Universidade São Judas Tadeu (USJT). Presidente do Instituto Brasil Portugal de Direito (IBPD), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: ricardoglasenapp@gmail.com

² Bacharel em Direito e pesquisadora pelo Instituto Brasil Portugal de Direito (IBPD). São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: lua.fernandez2604@gmail.com

equality as an indispensable way of placing people with disabilities in the daily customs of society. Finally, legal possibilities and protections for the social inclusion of people with disabilities in Brazil, as a way to resolve prejudices.

Keywords: people with disabilities, autism, constitutional protection, social inclusion.

1 INTRODUÇÃO

Partindo-se da ideia de que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto logo no art. 1º, III da Constituição Federal, é fundamento constitucional central que se aplica a todas as pessoas, independentemente de quaisquer características ou deficiências existentes, o presente artigo pretende demonstrar como deu-se a evolução da proteção das pessoas com deficiência, especialmente quanto ao autismo, ao longo da História jurídica brasileira. Tal princípio constitucional reforça a importância de garantir condições dignas e respeito às pessoas; neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que a dignidade é atributo intrínseco ao ser humano e que, por isso, “mesmo aquelas que cometem ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração”³. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de um fundamento constitucional que deve ser considerado como elemento de interpretação na efetivação dos direitos fundamentais.

Logo, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana implica, ainda que indiretamente, na violação de direitos fundamentais, vez que aquela é pressuposto deste. Desta forma, quando não são garantidas condições adequadas para a inclusão social das pessoas com deficiência, em destaque as autistas, que são objeto do presente estudo, estamos observando a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Como por exemplo, a não implementação de práticas inclusivas pode infringir o princípio da igualdade, ao submeter pessoas autistas a discriminação e negar-lhes tratamento e oportunidades equivalentes. Ademais, é preciso entender que a criação, a negação, a extensão e a retirada de direitos fazem parte de um processo no qual estão envolvidos os mais diversos atores sociais.⁴

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 4 ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2006, p. 44.

⁴ MORAIS, 2016, p. 34.

A efetivação dos direitos fundamentais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um tema de relevância indiscutível para analisar a ineficácia e violação das normas que deveriam garantir uma vida inclusiva e respeitosa. Diante da crescente conscientização sobre a importância da diversidade, torna-se crucial entender as barreiras sistêmicas, as práticas discriminatórias e as consequências adversas que afetam o pleno desenvolvimento de tais pessoas.

A justificativa para este estudo reside na necessidade urgente de compreender que as razões subjacentes à ineficácia na implementação das normas de inclusão passam, necessariamente, pela redação da norma jurídica, pois as violações sistemáticas dos direitos fundamentais das pessoas com TEA muitas vezes deu-se pela inconveniência da norma jurídica brasileira diante dos tratados internacionais de direitos humanos.

Portanto, o presente artigo pretende analisar a evolução histórica da proteção às pessoas autistas no Brasil rumo à convencionalidade do tema, com a devida observação dos Direitos Humanos.

2 DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA

Uma grande questão discutida sobre o tema em análise é a nomenclatura mais correta a ser adotada. Ao longo da História, várias nomenclaturas foram adotadas para definir as pessoas com deficiência. Aliás, esta é a atual nomenclatura adotada. Antes desta, pessoas com deficiência, diversas outras foram utilizadas tanto pelos legisladores quando da redação das normas como também pela própria sociedade.

O Dicionário Houaiss traz como definição do termo “deficiência”

1. med. insuficiência ou ausência de funcionamento de um órgão <d. glandular>.
2. psiq. insuficiência de uma função psíquica ou intelectual <d. mental> <d. sensorial>.
3. p. ext. perda de quantidade ou qualidade; falta, carência <d. de recursos> <d. de vitaminas>.
4. p. ext. perda de valor; falha, fraqueza <há que suprir as d. da educação pública primária>.⁵

⁵ Dicionário Houaiss, Editora Objetiva, p.

Pesquisando nos dicionários de língua portuguesa para encontrar definições para o termo “deficiente”, que é o termo que mais aparece nas nomenclaturas adotadas e consta também na nomenclatura atualmente mais utilizada, encontramos as definições que seguem. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define o termo “deficiente” como sendo algo falho, carente, incompleto ou imperfeito⁶. No dicionário de Cândido de Oliveira, observamos a definição de “deficiente” como sendo “algo que possui deficiência; falho, imperfeito, incompleto”⁷.

O Dicionário Houaiss traz o termo “deficiente” com a seguinte definição⁸:

1. Que tem alguma deficiência; falho, fulto.
2. Que não é suficiente sob o ponto de vista quantitativo; deficitário, incompleto
- 3.....
4. Aquele que sofre ou é portador de algum tipo de deficiência...»

Pontes de Miranda afirma que pessoa com deficiência é a “pessoa que, por faltas ou defeitos físicos ou psíquicos, ou por procedência anormal (nascido, por exemplo em meio perigoso), precisam de assistência”. Já Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que pessoas com deficiência são “aquelas que por motivos físicos ou mentais se encontram em situação de inferioridade em relação aos chamados ‘normais’”.⁹ Podemos observar que tais conceitos já não se encontram mais conformes com os dias atuais.

José Ferrater Mora traz um conceito filosófico acerca do deficiente. Para o autor “uma entidade é deficiente quando se acha privada de algo que lhe pertence; nesse sentido, a deficiência é equiparável à privação”.¹⁰

Nair Lemos Gonçalves em sua obra traz uma análise sobre as nomenclaturas adotadas pela legislação, nacional e estrangeira. Dentre estas nomenclaturas encontramos os termos “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “impedidos”, “descapacitados”, “excepcionais”, “minusválidos”, “disable person”, “handicapped person”, “unusual person”, “special person”, “inválido”, “deficiente” e “pessoa portadora de deficiência”¹¹.

⁶ Dicionário Aurélio, Editora Positivo, p.

⁷ Dicionário Aurélio, Editora Positivo, p.

⁸ Dicionário Houaiss, Editora Objetiva, p.

⁹ apud Rubens Valtecedes Alves, *Deficiente Físico: novas dimensões da proteção ao trabalhador*. p. 41.

¹⁰ MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia (A-D)*. São Paulo: Loyola, 2000. t.I, p.651.

¹¹ GONÇALVES, Nair Lemos. *A pessoa excepcional e a legislação brasileira*. Revista de informação legislativa, v.14, nº 56, p. 125-138, out./dez. de 1977.

Como dito anteriormente, atualmente o termo mais correto a ser utilizado, e que é adotado neste trabalho, é “pessoa com deficiência”.

Ao longo dos anos, as pessoas com deficiência foram tratadas de diversas formas pela legislação nacional. De início, nem eram mencionadas quando da redação das normas vigentes; mas com o passar dos anos tal grupo social passou a ser observado pela sociedade e por seus representantes eleitos, como veremos ao longo do presente artigo. Como sabemos, nem sempre a pessoa com deficiência foi protegida pela legislação nacional e até mesmo na internacional. Assim, cabe aqui fazer uma retomada histórica sobre a proteção legal das pessoas com deficiência ao longo da História, com destaque para o ordenamento jurídico brasileiro.

As pessoas com deficiência sempre sofreram algum tipo de discriminação, até mesmo violências físicas. Muitas foram as mudanças e inclusões que ocorreram ao longo do tempo, mas não podemos deixar de lembrar o caminho que as pessoas com deficiência trilharam para viver a inclusão. Sendo assim, não poderíamos deixar de mencionar o tratamento dado a essa parcela da população ao longo da história da humanidade, e que ainda hoje reflete nos sistemas jurídico e sociais da sociedade.

Esse tratamento era dado as pessoas com deficiência pois o povo primitivo baseava sua sobrevivência na caça e da pesca, entendiam que pessoas com algum tipo de limitação acarretaria nessas atividades e os tornariam um fardo para a comunidade.

Encontramos até mesmo em passagens bíblicas na civilização hebraica, que qualquer doença ou deficiência física, mental ou deformações o entendimento era que esse malefício ocorria por consequência de um pecado. Os mesmos eram levados a pedir esmolas nas portas dos grandes templos citados pela Bíblia.

Ainda na Antiguidade, mas agora já no início da Idade Média, as pessoas com deficiência segundo a crença da época detinham poderes associados a demônios, bruxarias e espíritos malignas.

Com o advento do Cristianismo segundo a doutrina cristã ressaltava a importância do homem, onde é um ser criado por Deus, portanto surge nessa época inclusive vários hospitais criados pela igreja católica, que acolhia pessoas com algum tipo de deficiência Segundo Edilson Soares de Lima:

A implantação e a solidificação da doutrina cristã trouxeram um tratamento mais digno pela sociedade a todos aqueles que estavam marginalizados, como

os escravos e os portadores de quaisquer deficiências. A mudança na sociedade ocorreu porque pela doutrina cristã todos foram criados à imagem e semelhança de Deus, não importando a situação em que a pessoa se encontrava. Foi uma mudança radical, porque se Deus é perfeito como criou filhos imperfeitos?¹²

Já na Idade Contemporânea observa-se algumas evoluções que trariam uma certa independência para as pessoas com deficiência e, por consequência, mais facilidade ao acesso ao trabalho, surge nessa época, por exemplo, o braile criado pelo professor do *Institute Nationale des Jeunes Aveugles*, seu criador o Louis Braille integrou os deficientes visuais ao mundo da escrita, desenvolvendo essa técnica depois de ficar cego dos dois olhos por consequência de uma perfuração no globo ocular.

Além do Braille surge também as cadeiras de rodas, bengalas, muletas, próteses, mas a partir da revolução industrial as deficiências não ocorriam somente por fatores genéticos ou por consequências das guerras. Com o advento da revolução industrial as jornadas de trabalho em condições precárias, locais que beiravam a insalubridade, horários exaustivos, sem direito a pausa e uma boa alimentação gerou um grande número de mutilados pelas grandes máquinas.

Foi nesse contexto que surgiu o direito do trabalho, trazendo a reabilitação das pessoas que sofreram algum tipo de acidente no trabalho, e com ele a questão previdenciária e assistencialista ao trabalhador.

Após as duas Guerras Mundiais restaram muitos soldados mutilados e com esse novo cenário a Europa foi obrigada a instituir a integração dessas pessoas ao mercado de trabalho, é nesse contexto que surge o sistema de cotas. No século XX inicia-se o aspecto dos direitos humanos, onde aborda o direito das minorias como exemplo das pessoas com deficiência, e das mulheres.

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919 como parte do tratado de Versalhes baseado na justiça social e trouxe a universalização do direito do trabalho. É nesse contexto de pós-guerra que são editadas as primeiras normas internacionais, trazendo um significativo avanço ao direito do trabalho. Destaque-se a Recomendação nº 99/1955, que versava sobre a reabilitação profissional das pessoas com deficiência, é considerada um marco inicial, pois trouxe um passo para a inclusão. A importância dessa recomendação dá-se ao fato dela tratar da reabilitação profissional das

¹² LIMA, 2006, p. 16.

peças com deficiência, abordando princípios e métodos de orientação vocacional e treinamento profissional, meios de aumentar oportunidades de emprego para as peças com deficiência, emprego protegido, disposições especiais para crianças e jovens com deficiência.

Já em 25 de julho de 1958 criaram a Convenção OIT nº 111, que fundamentou a importância de reprimir a discriminação da área do trabalho¹³.

Em 1983 a Convenção OIT nº 159 foi aprovada, estabelecendo em seu art. 7º que as autoridades competentes devem proporcionar a igualdade entre peças com deficiência e peças sem deficiência, na pretensão de garantir que peças com deficiência possam obter e conservar um emprego e progredir no mesmo, assim como as demais peças.

Segundo Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

São medidas que visam à implantação de providências obrigatórias ou facultativas, oriundas de órgãos públicos ou privados, cuja finalidade é a de promover a inclusão de grupos notoriamente discriminados, possibilitando-lhes o acesso aos espaços sociais e a fruição de direitos fundamentais, com vistas à realização efetiva da igualdade constitucional. Podem, portanto, decorrer da lei que institua cotas ou que promova incentivos fiscais, descontos de tarifas; podem advir de decisões judiciais que também determinem a observância de cotas percentuais; mas sempre em favor de grupos, porque o momento histórico da criação das medidas afirmativas foi o da transcendência da individualidade e da igualdade formal de índole liberal e também de mera observância coletiva dos direitos sociais genéricos, que implicavam em uma ação estatal universal buscando uma compensação social em favor dos hipossuficientes social e economicamente¹⁴.

Adentrando ao tema do autismo, podemos observar que este é um termo geral usado para descrever um grupo de transtornos de desenvolvimento do cérebro. Estes, conhecido como “Transtornos do Espectro Autista”, são um conjunto de manifestações que afetam o funcionamento social, a capacidade de comunicação e implicam em um padrão restrito de comportamento. O autismo é uma patologia diferente do retardo mental

¹³ Convenção OIT nº 111/1958

1º: Art. 1º- Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

¹⁴ FONSECA, 2006, p. 78.

ou da lesão cerebral, embora algumas crianças com autismo também tenham comorbidades. Sinais de autismo, normalmente, aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comum em meninos do que em meninas¹⁵.

O Autismo foi pela primeira vez diagnosticado por Leo Kanner, pedopsiquiatra na Universidade Johns Hopkins, em 1943. Kanner caracterizou onze crianças com uma síndrome não descrita anteriormente, o qual designou por Autismo Infantil Precoce. Todas as crianças estudadas revelaram incapacidade para se relacionarem com os outros e para utilizarem a linguagem como veículo de comunicação, assim como, um desejo impulsivo pela manutenção do estado das coisas. Associado a estes sintomas, as crianças apresentavam estados comórbidos de ansiedade, macrocefalia e alterações nos padrões alimentares. Mais tarde, na década de setenta, Lorna Wing realizou um estudo epidemiológico e verificou que todas as crianças com diagnóstico de autismo apresentavam uma tríade de características muito específicas: 1. Reduzida participação social; 2. Défice na comunicação com lacunas na linguagem expressiva e compreensiva; 3. Dificuldades nas capacidades imaginativas e de fantasia, com comportamentos repetitivos e estereotipados. A estes três sintomas deu-se a designação de "Tríade de Lorna Wing"¹⁶.

Segundo WING, a tríade de perturbações no autismo manifesta-se em três domínios: social, linguagem e comunicação, pensamento e comportamento. A criança com autismo pode isolar-se, mas pode também interagir de forma estranha, fora dos padrões habituais. O Domínio da linguagem e comunicação: a comunicação, tanto verbal como não verbal é deficiente e desviada dos padrões habituais.

A linguagem pode ter desvios semânticos e pragmáticos. Muitas pessoas com autismo (estima-se que cerca de 50%) não desenvolvem linguagem durante toda a vida. O Domínio do pensamento e do comportamento: rigidez do pensamento e do comportamento, fraca imaginação social. Comportamentos ritualistas e obsessivos, dependência em rotinas, atraso intelectual e ausência de jogo imaginativo.

Há mais de 20 anos a proporção de autistas era de 1 a cada 10.000 nascidos. Contudo, em 1994, com a redefinição do termo autista, a adição de transtornos e novas

¹⁵ CAMARGOS JR, 2010, p. 118.

¹⁶ Idem.

descobertas sobre esse número começou a aumentar. Em 2007, a Academia Americana de Pediatras recomendava a avaliação universal para autismo de todas as crianças entre 18 e 24 meses. Nessa época, a taxa de incidência de autismo disparou para 1 em 110 crianças¹⁷.

O autismo infantil é um transtorno do desenvolvimento que se manifesta antes dos 3 anos de idade, e é mais comum no sexo masculino. Existe também o Transtorno Invasivo do Desenvolvimento (TID) que difere do autismo infantil por evidenciar-se somente depois dos 3 anos de idade. Este refere-se a um desenvolvimento anormal e prejudicado, não preenchendo todos os critérios de diagnóstico de autismo. O autismo atípico surge mais frequentemente em indivíduos com deficiência mental profunda e em indivíduos com um grave transtorno específico do desenvolvimento da linguagem.

Em sua primeira descrição do comportamento autista, em 1943, Kanner, embora não tendo certeza, acreditava que o ambiente desfavorável seria o responsável. Entretanto, também apontou que alguns dos casos o transtorno era tão precoce que não haveria tempo para a interferência do ambiente a respeito da criança, assim então, levantando a hipótese genética.

As causas exatas dessas anomalias continuam desconhecidas até os dias atuais, mas essa é uma área de pesquisa muito ativa. Os estudos sugerem uma hereditariedade muito alta como umas das causas do autismo, mais ainda quando se considera a presença de traços do espectro autista.

Embora genético, parece não existir um único gene que determina o autismo, e sim uma interação entre múltiplos genes. Isto é, uma família pode ter um indivíduo com autismo e outros apenas com um atraso de linguagem, outros com interesses restritos, etc. É muito mais provável que dois gêmeos idênticos tenham autismo do que gêmeos fraternos ou irmãos. Além da questão genética, há casos relacionados com infecções virais, como, por exemplo, rubéola congênita ou doença de inclusão citomegálica.¹⁸

Um diagnóstico preciso deve ser realizado, por um profissional qualificado, baseado no comportamento, anamnese e observação clínica do indivíduo e norteia-se

¹⁷ CAMARGOS JR, 2010, p. 118.

¹⁸ A Citomegalovirose (CMV) é uma doença infecciosa produzida por um vírus que pode infectar o feto ou recém-nascido. A transmissão materno-fetal pode ocorrer em qualquer período da gestação. Tanto no caso da infecção congênita, quanto na infecção perinatal, a excreção do CMV é caracteristicamente prolongada, o vírus é excretado consistentemente na orofaringe e urina, por períodos de até cinco anos, em quantidade superior às observadas em crianças maiores ou adultos infectados.

pelos critérios estabelecidos por DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatística da Sociedade Norte-Americana de Psiquiatria) e pelo CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da OMS)¹⁹.

Por fim, é de se observar que, pela Lei nº12.764/12, Lei Berenice Piana, em seu art. 1º § 2º, afirma que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Ou seja, a pessoa autista gozará de todos os direitos de pessoa deficiente.

3 TERMINOLOGIAS E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As terminologias utilizadas são vastas, o que nos proporciona uma diversidade de termos, mas que possuem o mesmo propósito. Tem-se estes utilizados e aplicados por legisladores, educadores ou até mesmo instituições que tenham seu trabalho direcionado ao tema.

Os Direitos Humanos se ampliaram de acordo com o tempo e com as necessidades específicas de cada momento, anteriormente a Declaração Universal dos Direitos dos Homens pode-se citar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1787 que garantiu igualdade dos homens no período da Revolução Francesa e a Carta Magna de 1791 que limitava o poder dos monarcas ingleses.

À medida que o ser humano e a sociedade vão evoluindo, as normas vão se aperfeiçoando conforme necessidade. Conforme Betoni²⁰, após Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens não detém força de lei, mas, a partir dela que se formularam uma série de constituições e tratados internacionais voltados aos direitos das crianças, ao combate à tortura e a discriminação racial e de gênero.

Dentre todos os direitos básicos do ser humano constantes na Declaração Universal dos Direitos dos Homens promulgado pela ONU, temos a garantia a educação especificada em seu artigo 26:

Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será

¹⁹ TREVARTHEN, 1996, p. 99.

²⁰ 2014, p. 40.

obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

O primeiro termo adotado no Brasil foi o “excepcional”, utilizado na Emenda Constitucional de 1969. Este termo “excepcional” traz uma ideia mais ligada à deficiência mental. O segundo termo adotado foi “deficiente”, que já traz uma ideia ligada à certa deficiência da pessoa. Um terceiro termo adotado é “pessoas portadoras de deficiência”. Tal termo traz uma ideia de reduzir o estigma da deficiência existente, passou a ser utilizado de forma corrente pela legislação e pela sociedade brasileiras de forma geral.

Entre os autores ocorre uma diversidade de expressões utilizadas, exemplo Maria Aparecida Gugel onde aplica a expressão pessoa com deficiência para dissertar sobre as condições de sobrevivência na antiguidade. “Os estudiosos concluem que a sobrevivência de uma pessoa com deficiência nos grupos primitivos de humanos era impossível porque o ambiente era desfavorável”²¹. Já José Pastore utiliza a expressão “portadores de deficiência” para discorrer sobre o desenvolvimento do tema:

Durante muito tempo, os portadores de deficiência física, sensorial ou mental foram cuidados pela caridade e filantropia. Por ignorância, preconceito e medo, as sociedades evitavam o contato e bloqueavam o seu trabalho. Ainda hoje, devido à persistência de desinformação e inadequação das condições de arquitetura, transporte e comunicação, muitas pessoas talentosas e produtivas são afastadas do mercado de trabalho²².

A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, a Resolução ONU nº 2.542/75, tem por objetivo promover uma isonomia em várias áreas na vida da pessoa com deficiência, mas em especial no tocante que diz respeito ao trabalho, além de condições de desenvolvimento econômico e social.

A OMS define como pessoa com deficiência “aquele indivíduo que, devido a seus ‘déficits’ físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser normal”.

A Organização Mundial da Saúde no ano de 1980, com um comitê formado por especialistas sobre o tema, elaboram uma espécie de manual chamado de Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID), esse manual já conceituava como deficiência como sendo “qualquer

²¹ GUGEL, 2007, p. 42.

²² PASTORE, 2000, p. 272.

perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica”

Agora a Convenção nº 159, desenvolvida pela Organização Internacional do Trabalho no ano de 1983, já definia pessoas com deficiência como sendo “todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada”. (OMS, 1980).

A Organização das Nações Unidas é vista como protagonista no assunto, elegendo o ano de 1981 como o ano internacional das pessoas com deficiência, este marco resultou na intensificação das políticas públicas, servindo de inspiração para a elaboração da constituição cidadã.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco nacional, pois significou mudanças significativas e uma grande introdução do tema na legislação nacional, até então pouco se falava em inclusão de pessoas com deficiência. De acordo com Flávia Piovesan

A Carta Brasileira de 1988, ao revelar um perfil eminentemente social, impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais e é nesse contexto que se inserem os sete artigos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência. Esses dispositivos devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Vale dizer, a elaboração legislativa, a interpretação jurídica e o desenvolvimento das atividades²³.

A Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais posteriores a ela adotaram a terminologia “pessoas portadoras de deficiência”, conforme citado em diversas passagens, como no art. 7º (“trabalhador portador de deficiência”), art. 37, VIII (“pessoas portadoras de deficiência”), art. 208º, inciso III (“portadores de deficiência”). Este termo é amplamente criticado, pois o entendimento é que as pessoas não portam deficiência como “coisas” que, às vezes, portamos e, às vezes, não, a deficiência é uma característica daquele indivíduo e não algo que possa ser descartado a qualquer momento como o termo “portar” nos remete pensar.

A Constituição Federal de 1988 possui apenas algumas previsões que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência exemplo art. 7º, XXXI onde proíbe um tratamento desigual ao trabalhador com algum tipo de deficiência. Proteção essa que traz

²³ PIOVESAN, 2014, p. 467.

um respaldo desde a entrevista até a vigência do contrato de trabalho²⁴. Já o art. 23, II versa sobre a competência comum no que diz respeito a saúde das pessoas com deficiência, obrigando todos os entes federativos dar toda e qualquer tipo de assistência que a pessoa com deficiência necessite²⁵.

O art. 37 traz a reserva obrigatória de vagas para pessoas com deficiência no setor público, além do setor privado as políticas públicas propõem essa inclusão para todos os entes federativos.²⁶

Além da inclusão de pessoas com deficiência aos empregos públicos, a aposentadoria desses servidores segue critérios diferentes como é previsto no art. 40 da Constituição Federal²⁷.

O art. 203, IV e V trazem garantias assistenciais, mesmo para aqueles que não fizeram contribuições previdenciárias.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

²⁴ Constituição Federal

art. 7º, São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência

²⁵ Constituição Federal

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – Cuidar da saúde e assistência público, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

²⁶ Constituição Federal

Art.37.

VIII A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: [...]

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

²⁷ Constituição Federal

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativo e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares os casos de servidores:

I – Portadores de deficiência

O art. 208 da Constituição Federal trata sobre a educação que todas as pessoas com deficiência devem receber. Obrigando os entes federativos a prestar um atendimento educacional conforme as limitações que o aluno com deficiência apresentar²⁸. Além disso, a Constituição Federal prevê que obrigatoriamente deve-se apresentar acessibilidade em todos os prédios públicos²⁹.

A Lei nº 8.213/1991, surgiu para trazer uma obrigatoriedade as empresas na contratação de pessoas com deficiência. A lei dispõe sobre planos previdenciários, e ainda sobre a habilitação e reabilitação profissional. A referida norma aduz, em seu art. 93, o percentual obrigatório que as empresas do setor privado devem respeitar e obrigatoriamente cumprir. Empresas com até 200 (duzentos) empregados devem ter obrigatoriamente 2% (dois por cento) delas pessoas com deficiência; acima de 201 (duzentos e um) até 500 (quinhentos), o índice passa a ser 3% (três por cento); entre 501 (quinhentos e um) e 1000 (um mil), o índice é de 4% (quatro por cento); e a partir de 1.001 (mil e um), o índice é de 5% (cinco por cento). Essa determinação visa a proteção do grupo de pessoas com deficiência, ou seja, traz a proteção de forma coletiva, uma forma de se assegurar um percentual mínimo de participação na empresa por pessoas com deficiência.

Neste sentido, Mendonça ressalta que:

À finalidade da norma é assegurar o percentual estabelecido em lei para os trabalhadores com deficiência e reabilitados nos quadros das empresas, a fim de garantir-lhes uma atividade profissional diária, onde possam obter condições de vida mais digna, além de uma maior interação social.³⁰

Como a Constituição Federal de 1988 não traz uma conceituação precisa do vem a ser “pessoa com deficiência”, tal conceito veio aparecer no Decreto nº 914/1993, que regulamentava a Lei nº 7.853/89. Em seu artigo 3º, o referido decreto conceituava pessoa com deficiência como aquela pessoa que “apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que

²⁸ Constituição Federal

Art. 208 – O dever de Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

²⁹ Constituição Federal

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.

³⁰ MENDONÇA, 2010, p. 142.

geram incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

É de se registrar que outro termo foi utilizado pela Lei nº 9.394/1996, lei essa denominada comumente de Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB); tal termo é “pessoas com necessidades especiais”, mas que já não se utiliza mais.

Posteriormente, já no ano de 1999, o Decreto nº 914/1993, acima mencionado, foi revogado pelo Decreto nº 3.298/1999, que veio trazer um novo conceito para pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto ao que se considera “deficiência”, “deficiência permanente” e “incapacidade”. E em seu artigo 4º estabeleceu que seria considerada uma pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadrasse nas categorias de deficiências física, auditiva, visual, mental e múltipla.

Ainda no ano de 1999, foi publicada pela OEA a Convenção da Guatemala, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001. Tal tratado internacional de direitos humanos buscava a eliminação de qualquer forma de discriminação contra pessoas com deficiência. Neste diploma define-se como deficiência “... uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

As leis obtiveram inspiração nas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, mas a efetivação tanto da Constituição Federal quanto das leis ainda é muito precária. Um fator que impede avanços aos direitos constitucionais das pessoas com deficiência é a ausência de conscientização da sociedade. É necessária uma mudança na postura, visto que de nada adiantará a produção de normas e regras para uma sociedade que não respeita as diferenças.

O art. 7 da Constituição Federal estabelece a garantia ao direito do trabalho, e em seu inciso XXXI, prevê a proibição de qualquer discriminação referente a critérios de admissão do trabalhador ou discriminação mediante salários ao portador de deficiência. O trabalho é considerado um direito fundamental, pois promove com base na dignidade da pessoa humana a inclusão do sujeito na sociedade e sua realização pessoal e profissional.

4 DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A QUEBRA DE PARADIGMA

O controle de convencionalidade tem por intuito verificar a compatibilidade vertical das leis nacionais diante de tratados internacionais de Direitos Humanos já ratificados. É de se destacar que, desde que a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu o parágrafo terceiro ao art. 5º, os tratados internacionais de direitos humanos já celebrados anteriormente foram alçados ao nível convencional de supralegalidade e de infraconstitucionalidade; enquanto os tratados internacionais de direitos humanos a serem celebrados a partir dali estariam no nível constitucional. A partir deste momento é que o debate acerca do conflito entre tratados internacionais e lei interna voltou à temática do universo jurídico nacional³¹.

Acerca desta hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, Flávia Piovesan muito bem afirma que:

ao revés, que conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como com sua racionalidade e principiologia. Trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial do valor da dignidade humana – que é o valor fundante do sistema constitucional. Insiste que a teoria da paridade entre o tratado internacional e a legislação não se aplica aos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que a Constituição de 1988 assegura a estes garantia de privilégio hierárquico, reconhecendo-lhes natureza de norma constitucional. Esse tratamento jurídico diferenciado, conferido pelo art. 5º § 2º da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas do Estado.³²

Portanto, inquestionável é a valorização trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para os direitos humanos no Brasil. Além de elevar os tratados internacionais de

³¹ O procedimento constitucional adotado para que tratados e convenções internacionais passassem a vigorar no País era o mesmo da lei ordinária; qual seja, deveria ser, após a assinatura do agente plenipotenciário, aprovado pelo Congresso Nacional por meio de quórum de maioria simples, conforme disposto no art. 47 da Constituição Federal e, posteriormente, ratificado através da promulgação de decreto presidencial.

³² PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 211.

direitos humanos ao status constitucional, vale lembrar que a criação do incidente de deslocamento de competência como forma de maior efetivação da proteção estatal dos direitos humanos também se deu por meio da referida emenda constitucional.

Desta forma, podemos admitir que os Direitos Humanos passaram por uma transformação significativa no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº45/2004; numa verdadeira quebra de paradigma. Naturalmente que toda a jurisprudência surgida em decorrência dela foi no sentido de trazer uma maior proteção às pessoas residentes no País. Uma vez demonstrada esta inovação jurídica no Brasil advinda com a instituição do §3º no artigo 5º da Constituição Federal, e toda sua influência no ordenamento jurídico e jurisprudência decorrente, passaremos a observar o controle de convencionalidade.

André de Carvalho Ramos conceitua o controle de convencionalidade como a “análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais”³³.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi desenvolvida ao longo de quatro anos e contou com a colaboração de 192 países que são membros das Nações Unidas, além de numerosos representantes da sociedade civil global. No dia 13 de dezembro de 2006, durante uma cerimônia especial da ONU, o texto final deste tratado foi ratificado, com o Brasil e mais 85 países assinando-o em 30 de março de 2007. Vindo a ser aprovada pelo Congresso Nacional e posteriormente ratificada pela Presidência da República com status de norma constitucional, haja vista a observação das regras do parágrafo terceiro do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, é entendida como direito fundamental, sendo assim, os entes federados devem promover políticas públicas que objetivam a qualificação e formação dessa parcela da sociedade.

A visão da ONU sobre deficiência é de que se trata de um conceito em constante transformação, que surge da relação entre a condição de uma pessoa e os impedimentos que dificultam sua inclusão social. Quanto mais barreiras, sejam elas físicas ou atitudes que obstaculizem a sua integração, maior é o grau de deficiência experimentado pela pessoa. A natureza da deficiência, seja ela física, intelectual, sensorial, múltipla ou relacionada a limitações por idade, não é o aspecto central. O que se leva em conta é o

³³ RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.321.

nível de dificuldade que a pessoa enfrenta para interagir com o ambiente de maneira autônoma.

Ao ratificar a Convenção, nações como o Brasil se comprometem a honrar os direitos das pessoas com deficiência, não apenas por conta das leis internas, mas como parte de uma obrigação global de empatia, independentemente das circunstâncias individuais.

Em decorrência desta Convenção, em 06 de Julho de 2015 foi publicada a Lei nº 13.146, que instituiu o Estatuto da pessoa com deficiência e, em seu artigo 1º, afirma que:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social.

O artigo 34º da mesma lei traz direitos concernentes as pessoas com deficiência no campo do trabalho, em busca de igualdade nas oportunidades de trabalho, buscando prover cursos, trazer um ambiente de trabalho acessível tanto no setor privado como no público.³⁴

A Lei nº 13.146/2015, lei da inclusão da pessoa com deficiência, representa um avanço importante na legislação do Brasil ao garantir o direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com autismo. O texto determina que o sistema educacional do país deve se adaptar para atender às necessidades específicas dos alunos, garantindo a eles um acesso igualitário às oportunidades educacionais. Além disso, a lei estabelece a disponibilidade obrigatória do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que é considerado fundamental para o desenvolvimento educacional e social dos

³⁴ Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

estudantes com autismo. O AEE envolve a adaptação de práticas pedagógicas, a utilização de recursos específicos e a oferta de suporte especializado, com o objetivo de atender às necessidades individuais de cada aluno.

Outrossim, a Lei nº 13.146/15, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), foi criada com a intenção de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Tem como direitos fundamentais o direito à educação em título e capítulo próprio³⁵.

O sistema educacional inclusivo está garantido às pessoas com deficiência, entretanto esse dever não é de responsabilidade somente do Estado, mas também da família do indivíduo, bem como da sociedade e da escola conforme preceitua o parágrafo único do art. 27 da LBI: Parágrafo único “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

É essencial ressaltar que, de acordo com a Lei de Inclusão do Brasil, é considerada pessoa com deficiência aquela que apresenta limitação duradoura de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, ao se deparar com uma ou mais barreiras, pode dificultar sua participação total e eficaz na sociedade em igualdade de circunstâncias com os demais indivíduos.

As leis também vedam atitudes discriminatórias em relação a indivíduos com deficiência, com o intuito de garantir a inclusão total e eficaz dessas pessoas em ações escolares. Destaca-se a relevância da inclusão em locais educativos, com o objetivo de proporcionar um ambiente de aprendizagem adequado para crianças autistas. Além disso, está prevista a adequação de exames e métodos de avaliação, possibilitando a participação ativa de alunos autistas nas dinâmicas educacionais. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que todas as crianças, inclusive aquelas com TEA, têm o direito à educação inclusiva e ao pleno desenvolvimento. Isso ressalta a importância de adaptações necessárias para garantir que essas crianças tenham acesso ao ensino regular, promovendo a igualdade e respeitando suas características únicas, de acordo com o

³⁵ Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

princípio da não discriminação. É fundamental destacar também a participação da família no processo educacional e a atuação do Estado na implementação de políticas que garantam o direito à educação de qualidade para todas as crianças, independentemente de suas circunstâncias.

Dessa forma, o autismo é considerado uma deficiência que requer cuidados específicos, levando em conta as particularidades de cada pessoa e a diversidade de situações clínicas relacionadas à definição do termo. Tanto na área médica quanto na psicológica, o autismo é utilizado para descrever a interação entre o indivíduo e o ambiente, considerando os aspectos psicológicos, sociais e do paciente.³⁶

De fato, o número de indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos dias de hoje é significativo. Esse cenário tem levado à necessidade de uma análise mais aprofundada sobre o assunto, destacando a importância de medidas afirmativas na área da educação inclusiva para promover a integração desse grupo na sociedade. De acordo com dados de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre os 190.775.799 habitantes do Brasil, 45,6 milhões afirmaram possuir alguma forma de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população do país.³⁷

Dessa forma, as normas supracitadas são pilares fundamentais para a criação de um ambiente social inclusivo, proporcionando igualdade de oportunidades para as pessoas autistas no Brasil, posto que refletem um compromisso com a inclusão e a diversidade, buscando eliminar barreiras e promover um sistema social acessível e acolhedor à todas.

5 CONCLUSÕES

A Lei Berenice Piana, promulgada em 2012, constituiu um passo significativo ao estabelecer direitos fundamentais e promover a inclusão de pessoas com TEA no Brasil. No entanto, a transição das diretrizes legais para ações concretas nas escolas revela desafios substanciais, refletindo a complexidade de implementar uma educação verdadeiramente inclusiva.

³⁶ MORAIS, 2016, p. 29.

³⁷ ORTEGA, 2019, p. 43.

A persistência de barreiras ao acesso à educação de qualidade para crianças com TEA ilumina problemas multifacetados que vão além da disponibilidade de recursos financeiros, assim como, a escassez de profissionais de ensino especializados, capacitados para compreender e atender às necessidades específicas do TEA, emergindo como obstáculos críticos. Esta lacuna no preparo dos educadores compromete a capacidade das escolas de oferecer um ambiente de aprendizado adaptado e acolhedor, essencial para o desenvolvimento dessas crianças.

Ademais, a insuficiente fiscalização das políticas de inclusão por parte das autoridades competentes evidencia uma falha no sistema de garantias que deveria assegurar a implementação efetiva dessas políticas. Sem um monitoramento rigoroso e consequências claras para o descumprimento, às normas de inclusão correm o risco de permanecerem como diretrizes teóricas, sem impacto real na experiência educacional das crianças com TEA.

As decisões judiciais, mesmo que busquem remediar tais falhas, encontram-se limitadas pela realidade dos recursos disponíveis e pela necessidade de uma vontade política que priorize a educação inclusiva. A judicialização da questão, apesar de essencial em muitos casos, destaca a importância de uma abordagem mais proativa e preventiva que possa antecipar e solucionar essas questões antes que elas necessitem de intervenção legal.

Para efetivar uma mudança significativa, é imperativo adotar uma perspectiva holística que engloba não apenas melhorias na legislação e na fiscalização, mas também uma evolução cultural dentro do ambiente educacional. Isso implica em promover uma conscientização ampla sobre o TEA, tanto entre profissionais da educação quanto na sociedade em geral, para fomentar um ambiente de respeito, aceitação e valorização das diferenças.

Investir na formação contínua de professores, na infraestrutura das escolas e no desenvolvimento de materiais didáticos adaptados são medidas práticas que podem contribuir para uma inclusão efetiva, além de fomentar a colaboração entre escolas, famílias e profissionais de saúde para criar uma rede de suporte abrangente que atenda às necessidades individuais de cada criança com TEA.

Portanto, enfrentar a ineficácia e as violações no acesso à educação para crianças com TEA requer um comprometimento conjunto de todos os atores sociais envolvidos,

por meio de esforços colaborativos e multidisciplinares, sendo possível construir um sistema educacional inclusivo que não somente acolha crianças com TEA, e que também as empodere a alcançar seu máximo potencial, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

- BELIZÁRIO FILHO, José; LOWENTHAL, Rosane. A Inclusão Escolar e os Transtornos do Espectro do Autismo. In: SCHMIDT, Carlo (Org.). **Autismo, educação e Transdisciplinaridade**. Campinas: Papyrus (série educação especial), 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.764/ 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.146/2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 364/2013**. Brasília, Distrito Federal, 09/04/2013. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/02/pcdt-esquizofrenia-livro-2013.pdf>. Acesso em 02 fev. 2024.
- CAMARGOS JR., W. Autismo Infantil - **Sinais Sintomas**. In: Transtornos Invasivos do Desenvolvimento. 3 ed. Brasília: Ed. Corde, 2015.
- CAMARGOS JR., W. É possível identificar o Autismo Infantil antes dos 2 anos de idade. **Revista Autismo**, edição de setembro de 2010.
- CAVALHERI, S. C. **Transformações do modelo assistencial em saúde mental e seu impacto na família**. Rev. Brás Enferma; 63(1):51-7, 2015.
- CHAVES, S. I. **A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Transtorno Global do Desenvolvimento – Autismo**. 2018, 110 f. Trabalho de Conclusão de Curso (monografia). Formação Continuada de Professores para o Atendimento Educacional Especializado para obtenção do título de especialista em atendimento educacional especializado. Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará. 2018.
- CUNHA, E. Autismo e Inclusão. **Psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família**. 3 eds. Rio de Janeiro. Wak editora, 2015.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos: O Direito de Trabalho, uma Ação Afirmativa**. São Paulo: LTr, 2006.
- FUMEGALLI, L. (2012). **Educação inclusiva: O professor mediando para a vida**. São Paulo: Editora Moderna.
- GIKOVATE, C. G. **Autismo: compreendendo para melhor incluir**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

GLASENAPP, Ricardo. **A igualdade como ideia de justiça social para as pessoas com deficiências nas decisões do Supremo Tribunal Federal.** Curitiba: Editora Prismas. 2016.

GLASENAPP, Ricardo. MAGANHINI, Thais Bernardes. **Os novos ventos de inclusão social para as pessoas com deficiência trazidos pelo neoconstitucionalismo: a Convenção da ONU como norma constitucional.** In “Direito Internacional dos Direitos Humanos III”, XXIII Congresso Nacional CONPEDI / UFPB 2014.

GONZALEZ, E. **Necessidades educacionais específicas/ Intervenção psicoeducacional.** Porto Alegre-RS: Ed. Artmed, 2017.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis: Obra jurídica, 2007.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KANNER, PUF. **Os Distúrbios Autísticos de Contato Afetivo** (in Rocha, P. S. org. Autismos, São Paulo, Escuta, 1997.

LAMPREIA, C. **A perspectiva desenvolvimentista para a intervenção precoce no autismo.** Campinas, 2017. Estudos de Psicologia Campinas, v. 24, n. 1, jan. Mar. 2017.

LEON, Viviane de; FONSECA, Maria Elisa Granchi. **Contribuições do Ensino Estruturado na Educação de Crianças e Adolescentes com Transtornos do espectro do autismo.** In: SCHMIDT, Carlo (Org.). Autismo, educação e transdisciplinaridade. 3 ed. Campinas: Ed. Papyrus (série educação especial), 2016.

LIMA, Edilson Soares de. **Discriminação positiva e o portador de necessidades especiais.** Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

MENDONÇA, Luiz Eduardo Amaral de. **Lei de Cotas Pessoas com Deficiência: A visão Empresarial.** São Paulo: LTr, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 35. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas LTDA, 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: <https://brasil.un.org/index.php/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 fev 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.** Disponível em: < <http://www.oit.org.br/node/472>> Acesso em 03 de fevereiro de 2024.

ORTEGA, Francisco. **Deficiência, autismo e neurodiversidade**. Revista Ciência e saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 67-77, fev. 2019.

PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTr, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHMIDT, Carlo. **Autismo, educação e transdisciplinaridade**. 3 ed. Campinas: Papirus (série educação especial), 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SPÍNOLA, Grasielly de Oliveira. **Autismo: o ideal e o real na efetivação da decisão jurisdicional que implementa políticas públicas**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 4, n. 1, 2014.

WATANABE, Kazuo. **Controle Jurisdicional das Políticas Públicas – “Mínimo Existencial e demais Direitos Fundamentais imediatamente judicializáveis**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.